

NOVEMBRO | 2017 | 13

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE NORMAS E INFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL

13



Publicação referente a outubro/novembro 2017

Corpo Deliberativo

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Presidente**
Conselheiro Ronaldo Chadid - **Vice-Presidente**
Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Corregedor-Geral**
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Célio Lima de Oliveira
Patrícia Sarmiento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador José Aêdo Camilo
Procurador João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Diretoria de Gestão e Modernização

Douglas Avedikian

Unidade de Projetos Normativos

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial

Haroldo Oliveira de Souza - Auditor Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, o Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ, além de inovações legislativas que guardam relação com o controle externo.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico dnj@tce.ms.gov.br.

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA – PARTICIPAÇÃO DO ACESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL – EMISSÃO DE PARECER PELA REGULARIDADE DO CERTAME DO QUAL FOI VENCEDOR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONSULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – REVISÃO DE PREÇO – ALTERAÇÃO POR TERMO ADITIVO – SIMPLES REAJUSTE DE PREÇOS – APOSTILAMENTO – POSSIBILIDADE – EFEITOS DA REVISÃO DE PREÇOS – DATA INICIAL – DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À DATA DO EVENTO.

CONSULTA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONHECIMENTO – I. NATUREZA DE MATERIAS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO – PREVISÃO EM NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS REVOGADA – QUESTÃO PREJUDICADA – II. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DESPESAS DE PEQUENO VULTO - OBRIGATORIEDADE DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO – III. CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS ANÁLOGOS – LIMITE DE ALÇADA PARA REMESSA OBRIGATÓRIA – PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS – IV. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS – REMESSA COM BASE NO VALOR DA DATA DA LIBERAÇÃO – V. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – NATUREZA DE DESPESAS EXCEPCIONAIS – SUPRIMENTO DE FUNDOS E REPASSE FINANCEIRO – IV. CONTROLE INTERNO – PARECER CONCLUSIVO SOBRE O BALANÇO GERAL – CONTROLADOR OU AUDITOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE – SUGESTÃO DE REEXAME DO PARECER-C Nº15/2004.

DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR CÂMARA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA, NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO – INTIMAÇÃO DO GESTOR PARA MANIFESTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO POR DESVIO DE FINALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DE OBJETO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

AUDITORIA – QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS –IRREGULARIDADES DETECTADAS – INFRAESTRUTURA PRECÁRIA DAS ESCOLAS – MERENDA –BAIXA QUALIDADE – TRANSPORTE ESCOLAR – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL – PROFESSORES SEM FORMAÇÃO SUPERIOR – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – HOMOLOGAÇÃO.

CONSULTA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – 1. DIFERENÇAS SALARIAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – EMISSÃO DE NOTA EMPENHO. 2. ABONO DE PERMANÊNCIA – PAGAMENTO –LIMITAÇÕES – 3. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO – PERCENTUAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO REGIME ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA – IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. 4. CARGO PÚBLICO – INVESTIDURA POR CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS DIREITOS EXERCIDOS EM EMPREGO CELETISTA – OBRIGATORIEDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO ANTERIOR E CONSEQUENTE PERDA DE DIREITOS.

DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – COMPROVAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – VALOR PAGO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA – ILEGALIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – CRIAÇÃO DE LEI DE CONSELHO E PORTARIA DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – AUSÊNCIA – FORMALIZAÇÃO INADEQUADA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM VALOR SUPERIOR AO LIMITE – NÃO REMESSA À CORTE DE CONTAS – CONVÊNIOS IRREGULARES – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDÊNCIA PÚBLICA – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO AO PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL – DANO AO ERÁRIO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

TCU

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CULPA IN ELIGENDO. CULPA IN VIGILANDO.

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO SIMULTÂNEA. VIÚVO. COMPANHEIRO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GARANTIA DA PROPOSTA. ACUMULAÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROVENTOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA.

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO.

SÚMULA 598.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – CONCURSO PÚBLICO – CNJ E ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – EXTINÇÃO DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO Nº 9.178, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

DECRETO ESTADUAL Nº 14.861, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

LEI ESTADUAL Nº 5.085, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

TCE/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA – PARTICIPAÇÃO DO ACESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL – EMISSÃO DE PARECER PELA REGULARIDADE DO CERTAME DO QUAL FOI VENCEDOR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A participação do assessor jurídico da Câmara Municipal em procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços jurídicos, com emissão de parecer pela regularidade do certame do qual sagrou-se vencedor, acarreta a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão da violação do princípio da impessoalidade, com imposição de multa ao gestor público.

[DELIBERAÇÃO AC02 – 3100/2017](#) – TC/8693/2014 – RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 23/10/2017.

CONSULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – REVISÃO DE PREÇO – ALTERAÇÃO POR TERMO ADITIVO – SIMPLES REAJUSTE DE PREÇOS – APOSTILAMENTO – POSSIBILIDADE – EFEITOS DA REVISÃO DE PREÇOS – DATA INICIAL – DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À DATA DO EVENTO.

O reequilíbrio econômico de contrato administrativo deve ser feito por meio de termo aditivo, tratando-se de revisão de preços. Em caso de simples reajuste de preços, pode-se ser feito o apostilamento. O termo inicial com o novo valor de preços é contado a partir da data do protocolo do pedido, não podendo retroagir à data do evento que deu causa à reformulação dos preços.

[DELIBERAÇÃO PAC00 – 8/2017](#) - TC/9846/2015 – RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, publicado em 23/10/2017.

CONSULTA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONHECIMENTO – I. NATUREZA DE MATERIAS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO – PREVISÃO EM NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS REVOGADA – QUESTÃO PREJUDICADA – II. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DESPESAS DE PEQUENO VULTO - OBRIGATORIEDADE DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO – III. CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS ANÁLOGOS – LIMITE DE ALÇADA PARA REMESSA OBRIGATÓRIA – PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS – IV. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS – REMESSA COM BASE NO VALOR DA DATA DA LIBERAÇÃO – V. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – NATUREZA DE DESPESAS EXCEPCIONAIS – SUPRIMENTO DE FUNDOS E REPASSE FINANCEIRO – IV. CONTROLE INTERNO – PARECER CONCLUSIVO SOBRE O BALANÇO GERAL – CONTROLADOR OU AUDITOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE – SUGESTÃO DE REEXAME DO PARECER-C Nº15/2004.

I. Prejudicada a resposta à questão sobre a natureza de matérias de manutenção de água e esgoto, cuja previsão encontrava-se em norma do Tribunal de Contas já revogada. II. É necessário o parecer jurídico ou técnico para dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor da despesa. III. O limite de alçada para remessa de contratos, convênios e instrumentos análogos está previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas. IV. A remessa da prestação de contas de suprimentos de fundos deve considerar o valor da data de liberação dos recursos. V. Tratando-se de sociedade de economia mista, os pagamentos destinados a atender despesas do regime de adiantamento são considerados suprimento de fundos, enquanto que os recursos financeiros destinados à unidades administrativas para aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços tem natureza de repasse financeiro. VI. O parecer conclusivo sobre o

balanço geral emitido pela unidade de controle interno é de competência do controlador ou auditor, não se confundindo com a atribuição do responsável pela contabilidade.

[DELIBERAÇÃO PAC00 – 18/2017](#) – TC/05042/2012 – RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 23/10/2017.

DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR CÂMARA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA, NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO – INTIMAÇÃO DO GESTOR PARA MANIFESTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO POR DESVIO DE FINALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DE OBJETO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

A contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, sem a observância dos critérios legais como a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional impõe a procedência da denúncia, com o julgamento de irregularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 344/2017](#) – TC/16767/2015 – RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 25/10/2017.

AUDITORIA – QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES DETECTADAS – INFRAESTRUTURA PRECÁRIA DAS ESCOLAS – MERENDA – BAIXA QUALIDADE – TRANSPORTE ESCOLAR – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL – PROFESSORES SEM FORMAÇÃO SUPERIOR – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – HOMOLOGAÇÃO.

Constatadas irregularidades em auditoria, referentes à qualidade do ensino público de Município, homologa-se Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de dar celeridade à correção dos atos de gestão detectados, para que a população receba uma educação pública de qualidade e eficiência.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1294/2017](#) – TC/7367/2017 – RELATOR: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, publicado em 26/10/2017.

CONSULTA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – 1. DIFERENÇAS SALARIAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – EMISSÃO DE NOTA EMPENHO. 2. ABONO DE PERMANÊNCIA – PAGAMENTO – LIMITAÇÕES – 3. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO – PERCENTUAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO REGIME ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA – IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. 4. CARGO PÚBLICO – INVESTIDURA POR CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS DIREITOS EXERCIDOS EM EMPREGO CELETISTA – OBRIGATORIEDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO ANTERIOR E CONSEQUENTE PERDA DE DIREITOS.

1. É permitido à administração fazer o pagamento de diferenças salariais não prescritas por meio de empenho, por iniciativa própria. 2. O servidor tem direito à percepção do abono de permanência desde quando completos os requisitos para se aposentar, mas opta por permanecer na ativa. 3. O servidor que muda de regime celetista para o estatutário perde o direito de conservar os percentuais de adicional por tempo de serviço do regime anterior ou outras vantagens, sendo-lhe apenas garantida a irredutibilidade salarial. 4. O servidor aprovado em concurso público para exercer novo cargo deve se exonerar do cargo anterior, pois é vedada a acumulação de cargos públicos, salvo as exceções previstas. Ao consumir-se a exoneração, desaparecem as vantagens conquistadas pelo servidor no antigo regime, sendo mantido apenas o direito de contar o tempo de contribuição previdenciária anterior para efeitos de aposentadoria.

[DELIBERAÇÃO PAC00 - 7/2017](#) – TC/13810/2013 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 23/11/2017.

DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – COMPROVAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – VALOR PAGO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA – ILEGALIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É ilegal a contratação de prestação de serviços de publicidade sem procedimento licitatório e sem a formalização de contrato, quando realizada fora da hipótese legal de dispensa de licitação em razão do valor, impondo-se ao gestor a pena de multa com recomendação.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 302/2017](#) – TC/116311/2012 – RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERÔNIMO, publicado em 23/11/2017.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira em razão de inconsistências de valores contratados, empenhados, comprovados e pagos, caracterizando infração e impondo a aplicação de multa ao gestor. A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 3104/2017](#) – TC/03549/2012 – RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 29/11/2017.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – CRIAÇÃO DE LEI DE CONSELHO E PORTARIA DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – AUSÊNCIA – FORMALIZAÇÃO INADEQUADA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM VALOR SUPERIOR AO LIMITE – NÃO REMESSA À CORTE DE CONTAS – CONVÊNIOS IRREGULARES – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDÊNCIA PÚBLICA – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO AO PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL – DANO AO ERÁRIO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária quando praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais. Aplica-se multa ao gestor que pratica ato que acarreta dano ao erário, pela omissão total e parcial de prestar contas no prazo, pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos. As despesas pagas sem a devida comprovação são passíveis de impugnação devendo ser restituídas ao erário com as devidas correções.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 659/2016](#) – TC/11021/2013 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 30/11/2017.

TCU

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CULPA IN ELIGENDO. CULPA IN VIGILANDO.

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo)

podem conduzir à responsabilização da autoridade.

[Acórdão 8784/2017 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). (Publicado no Boletim de Jurisprudência n. 191 do TCU).

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO SIMULTÂNEA. VIÚVO. COMPANHEIRO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

É possível a concessão concomitante de pensão para viúva e companheira, sem que a união estável tenha sido judicialmente reconhecida, desde que configurado o relacionamento duradouro, público e contínuo, nos termos do art. 1º da Lei 9.278/2006, que regula o art. 226, § 3º da Constituição Federal, fazendo prevalecer o princípio da verdade material.

[Acórdão 8812/2017 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). (Publicado no Boletim de Jurisprudência n. 191 do TCU).

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GARANTIA DA PROPOSTA. ACUMULAÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.

[Acórdão 2397/2017 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). (Publicado no Boletim de Jurisprudência n. 196 do TCU).

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROVENTOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA.

A percepção de aposentadoria pelo regime geral (RGPS), ainda que parte do tempo de serviço utilizado para a obtenção do benefício seja decorrente da ocupação de emprego público celetista, não está abrangida pela vedação contida no art. 40, § 6º, da Constituição Federal, pois esse dispositivo veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores civis (RPPS), ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, não estando abrangidas, nessa proibição, as aposentadorias oriundas do regime geral de previdência social.

[Acórdão 10074/2017 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). (Publicado no Boletim de Jurisprudência n. 197 do TCU).

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Mandado de Segurança. Legitimidade do Ministério Público de Contas. Impetração contra acórdão do Tribunal de Contas Estadual que determinou a extinção e arquivamento de representação.

[RMS 52.741-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 8/8/2017, DJe 12/9/2017](#). (Publicado no Informativo 611 STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO.

A desistência de candidatos melhor classificados em concurso público convola a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital.

[RMS 53.506-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017](#). (Publicado no Informativo n. 612 STJ).

SÚMULA 598.

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

[Súmula 598-STJ](#), publicada no DJe em 22.11.2017 (Informativo de Jurisprudência n. 614 STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS.

A Primeira Turma deu continuidade ao julgamento de agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alega violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJe de 9.9.2011). Estabelece a Lei 8.666/1993: “Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

[Rcl 27789/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3.10.2017. \(Rcl-27789\)](#). (Publicado no Informativo n. 880 STF)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – CONCURSO PÚBLICO – CNJ E ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em mandados de segurança para cassar ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, nos autos de processo de controle administrativo, determinou a anulação de concurso público para admissão nas serventias extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro. A Turma pontuou que o CNJ, na sua competência de controle administrativo, não pode substituir-se ao examinador, seja nos concursos para o provimento de cargos em cartórios, seja em outros concursos para provimento de cargos de juízes ou de servidores do Poder Judiciário.

[MS 28775/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 17.10.2017\(MS-28775\), MS 28777/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 17.10.2017\(MS-28777\), MS 28797/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 17.10.2017\(MS-28797\)](#). (Publicado no Informativo n. 882 STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – EXTINÇÃO DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra emenda à Constituição do Estado do Ceará, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios desse ente federado. Os Estados, considerada a existência de tribunal de contas estadual e de tribunais de contas municipais, podem optar por concentrar o exame de todas as despesas em apenas um órgão, sem prejuízo do efetivo controle externo. O meio adequado para fazê-lo é a promulgação de norma constitucional local.

[ADI 5763/CE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26.10.2017. \(ADI-5763\)](#). (Publicado no Informativo n. 883 STF).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO Nº 9.178, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

[Decreto nº 9.178, de 23.10.2017.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 14.861, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e sobre o levantamento do Balanço Geral do Estado, relativos ao exercício de 2017, e dá outras providências.

[Decreto nº 14.861, de 24.10.2017.](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Adiciona os § 8º, § 9º e § 10, ao art. 163 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

[Emenda Constitucional nº 78, de 09.11.2017.](#)

LEI ESTADUAL Nº 5.085, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

[Lei nº 5.085, de 09.11.2017.](#)